



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
N.º 3.214, DE 2004
(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dispõe sobre a conciliação de conflitos trabalhistas individuais e coletivos pelas entidades sindicais e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - As entidades sindicais de qualquer grau ou natureza poderão criar câmaras para conciliação de conflitos trabalhistas individuais ou coletivos.

§ 1º As câmaras serão compostas paritariamente, com representação igual das categorias de empregadores e de empregados.

§ 2º - Os integrantes das câmaras deverão ser formados em direito ou possuírem notório conhecimento de direito do trabalho.

Art. 2º - As entidades sindicais de grau superior poderão, através de câmaras organizadas como previsto no art. 1º, mediar conciliação de conflitos coletivos e de interesses entre as de grau inferior que lhes forem filiadas, inclusive os referentes a convenções coletivas, criação, funcionamento e registro das próprias entidades.

Art. 3º - Obtida solução conciliatória, será lavrado termo de acordo de que constem suas condições, forma de cumprimento e sanções por descumprimento, entregando-se uma via devidamente assinada a cada uma das partes.

§ 1º - A matéria acordada, salvo existência de vício ou ilegalidade no termo de acordo, não poderá ser objeto de ação judicial.

§ 2º - O termo de acordo constituirá título executivo extrajudicial.

§ 3º - Se após três reuniões não for obtido o acordo, as partes estarão livres para as providências que pretenderem inclusive ações judiciais cabíveis.

Art. 4º - A instância sindical de conciliação será instaurada a pedido de uma ou de ambas as partes ou por decisão judicial.

§ 1º - Convocada uma parte para tentativa de conciliação, deverá ela comparecer por seu representante ou procurador no dia e hora marcados para se pronunciar favorável ou contrariamente ao prosseguimento do respectivo processo.

§ 2º - Enquanto não atendida a convocação, a parte não poderá ingressar com processo judicial ou dar-lhe prosseguimento, se já ajuizado.

Art. 5º - Nos processos judiciais, em qualquer caso, se as partes estiverem acompanhadas de advogados legalmente constituídos, o juiz poderá suspender o andamento por até 30 (trinta) dias para que, diretamente ou através das respectivas entidades sindicais, seja tentada a conciliação.

Art. 6º - Obtido o acordo, as entidades sindicais poderão cobrar de cada parte uma taxa não superior a 5% (cinco por cento) do valor acordado ou, na falta deste, a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, para manutenção dos serviços.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A celeridade atual nas relações de trabalho e sindicais recomenda que, cada vez mais, as partes conflitantes devidamente amparadas e defendidas, procurem a harmonia e a conciliação dos próprios conflitos, através da negociação direta.

Ao Judiciário devem ser deixados os casos mais graves ou de conciliação impossível.

A instância sindical de conciliação aliviará a sobrecarga de trabalho do Judiciário, que poderá dedicar-se mais aos casos mais graves ou que já se mostrarem de impossível solução amigável.

Sala das Sessões, em 23 março de 2004.

Deputado Celso Russomanno

FIM DO DOCUMENTO